AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.416 - RS (2019/0091697-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO NECKEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS089310
		LUCIANO MARTINS - RS079401
		SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278
AGRAVADO	:	LAURO INACIO RUSCHEL
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS HILGERT
AGRAVADO	:	ECELMO VENTURINI
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA RESCHKE - RS062941

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Maurício dal Agnol contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Verifica-se que os agravados ajuizaram ação ordinária, julgada parcialmente procedente.

Interpostas apelações pelas partes, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do ora insurgente e deu provimento ao recurso dos agravados, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 620):

> APELAÇÃO. MANDATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEITADA.
> Tendo em vista que se trata de ação indenizatória proposta contra o mandatário, em virtude de danos decorrentes da má prestação do serviço, o prazo para ajuizamento é de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC, lapso não transcorrido no caso dos autos.
> MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
> 1. A prova dos autos demonstra que o acordo realizado pelo demandado contrariou os interesses dos seus clientes, pois houve renúncia de quantia substancial. Impositiva a condenação ao pagamento de valores que os autores deixaram de receber.
> 2. Ao contrário do que reconheceu a julgadora, não é possível o

> abatimento da parcela honorária contratual, pois o patrono não pode se valer da própria torpeza para majorar seus honorários. Portanto, aumentado o valor da indenização.
> ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS. REFORMA.
> O termo inicial para a incidência dos juros moratórios se dá a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.
> DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.
> A situação discutida nos autos configura ato ilícito capaz de gerar dano moral, o qual decorre do próprio fato (in re ipsa), sendo, portanto, presumido, não se mostrando necessária a comprovação de eventual abalo psicológico sofrido pelas autoras, até porque é notório o incômodo que gerou toda esta situação. Dano moral fixado em R$10.000,00 para cada apelante.
> Recurso do demandado parcialmente provido.
> Apelação dos autores provida.

O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte local, pelos seguintes fundamentos, no tocante: (i) à não ocorrência da prescrição trienal, porquanto o acórdão encontra-se em sintonia com o entendimento do STJ - incidência da Súmula n. 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional; (ii) ao termo inicial do prazo prescricional - data de deflagração da Operação Carmelina - incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ; (iii) à inexistência de ofensa aos arts. 189 e 206 do Código Civil, haja vista que o dever de indenizar foi reconhecido, observadas a relação contratual e as particularidades do caso concreto - incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional; (iv) ao termo inicial dos juros moratórios, óbice da Súmula n. 83/STJ; e (v) à violação do art. 373, I, do CPC/1973, prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ; e (vi) ao abatimento dos honorários contratuais - óbice do enunciado da Súmula 83/STJ.

Brevemente relatado, decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, é dever da parte recorrente combater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do *decisum* que não admitiu o recurso especial, nos termos do que preconiza o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL

> NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL TEMPESTIVO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC). 2. Embargos declaratórios acolhidos para, afastada a intempestividade do agravo regimental, negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no AREsp n. 213.509/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11/9/2014)

O referido entendimento foi recentemente confirmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 746.775-PR.

Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na

> hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp n. 746.775/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018)

Outrossim, a impugnação ao óbice recursal consistente na conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) não prescinde da comprovação da ausência de pacificação do tema nesta Corte Superior no mesmo sentido da decisão recorrida, da inaplicabilidade ou da superação da orientação dos precedentes utilizados como motivo (*v.g.* AgRg no REsp 1.254.077/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011).

No caso dos autos, como visto do relatório, a parte agravante não combateu a aplicação da Súmula 83/STJ, pelo fato de suas alegações sobre a inaplicabilidade do entendimento do STJ serem genéricas, sem nenhuma demonstração sobre a afirmada inadequação ao caso, notadamente por não terem sido fundamentadas em julgamentos divergentes desta Corte, proferidos em prol de sua tese recursal, contemporâneos ou posteriores àquele utilizado pela decisão agravada.

Incontestável, portanto, que não houve impugnação específica da decisão ora agravada, circunstância que impede o conhecimento do agravo conforme o disposto pelo art. 932, III, do CPC/2015.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos advogados da parte recorrida em 2% (dois por cento) do valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator